

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

28 AGO 2019

Proto:

031/19

Processo:

031/19

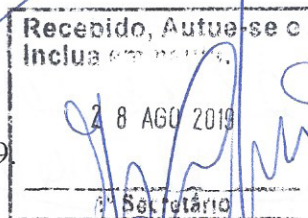


Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 28 AGO 2019

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N. 174, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 1.007, de 13 de dezembro de 2018, que 'Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.' "

Senhores Deputados, o anexo do Projeto de Lei Complementar é de suma importância para o recebimento de recursos federais, bem como à organização orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, os aludidos recursos possibilitarão o custeio das despesas decorrentes da premiação em dinheiro para as denúncias e/ou informações que auxiliem na elucidação de crimes, ações de custeio relacionadas à cooperação federativa e do programa de incentivo ao desarmamento.

Esclareço a Vossas Excelências que tal modificação proporcionará maior participação da população nas denúncias, por intermédio dos canais de atendimento, consequentemente nas resoluções de crimes, refletindo assim, positivamente tanto no número de casos solucionados quanto na minoração da impunidade.

Destarte, ressalto que a proposta visa propiciar o estímulo à apreensão de armas de fogo por policiais, medida indispensável para a diminuição da circulação irregular e comércio ilegal, dentre outros delitos decorrentes de sua utilização.

Ademais, a alteração na constituição do Conselho Deliberativo, objetiva estabelecer uma participação mais efetiva dos órgãos imprescindíveis à gestão do FUNESP, e o acréscimo da vigência por prazo indeterminado tem como escopo atribuir os direitos e obrigações ao órgão ou à entidade que o suceder, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, busca-se a alteração ora apresentada, pleiteando em síntese a melhoria técnica na Lei Complementar que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública, para uma aplicação prática, mais efetiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos artigos 18 e 19 da Lei nº 11.343/2006, e no seu § 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código



verificador **7403669** e o código CRC **62F64E71**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.233363/2019-21

SEI nº 7403669



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 1.007, de 13 de dezembro de 2018, que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências."

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 1.007, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, com a finalidade de prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, da Polícia Militar - PM, do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, da Polícia Civil - PC, e da Polícia Técnico Científica - POLITEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo, contratação de serviços e obras, e outras ações que contemplem os órgãos de segurança pública no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 8º.

VI - Coordenador de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

VII - representante da Casa Civil;

VIII - representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

IX - representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

X - representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

XI - representante da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

XII - representante da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL;

XIII - Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Parágrafo único. Os representantes elencados nos incisos X e XI, serão convocados obrigatoriamente para reuniões afetas a orçamento e finanças, sendo facultativa a sua participação nos demais casos.

Art. 17.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 6 (seis) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 18. No caso de novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, rejeitado, poderá ser novamente apreciado em prazo definido pelo Presidente do Conselho Deliberativo, em decisão motivada.

## CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 20. O FUNESP terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou para a destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º. À Lei Complementar n. 1.007, de 2018, ficam acrescentados os seguintes dispositivos:

"Art. 5º. ....



XI - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

Estadual;

XII - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo

XIII - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007.

XIV - programa de incentivo ao desarmamento previsto na Lei Estadual n. 2.527, de 11 de julho de 2011.

Art. 20 - A. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP, serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Técnico Científica - POLITEC.

Art. 20 - B. O controle e a fiscalização orçamentária e financeira do FUNESP, serão no âmbito externo, exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que se refere a convênios, execução orçamentária, financeira, balancetes mensais e prestação de contas anual e, no âmbito interno, pela Controladoria Geral do Estado do Rondônia - CGE, ou pelo Controle Interno da SESDEC, de acordo com suas competências.

Art. 20 - C. O Conselho Deliberativo poderá baixar, por ato próprio, as normas complementares que se fizerem necessárias ao bom desempenho do FUNESP, inclusive àquelas destinadas a suprir os casos omissos nesta lei e no decreto de regulamentação."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **7403731** e o código CRC **59D42985**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0037.233363/2019-21

SEI nº 7403731